

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; José Ricardo Caetano Costa; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-621-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

A presente apresentação introduz os artigos apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, cabendo informar, desde já, que os temas abordados guardam relação direta com o desenvolvimento sustentável, com base em respeito aos direitos humanos, e, ao fim, inclusão social.

De autoria das pesquisadoras Alice Bevegnú e Josiane Petry Faria, a obra “Os filhos do feminicídio: a violência esquecida e a ausência de políticas públicas” enfrentam o problema a partir da pesquisa empírica nas cidades de Passo Fundo e Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), e demonstram o impacto social da falta de políticas públicas sobre as vítimas e familiares.

Na sequência o artigo intitulado (4) “A promoção da igualdade de oportunidades do estatuto da igualdade racial sob a ótica da teoria das capacidades de Amartya Sen” examina a necessidade de políticas públicas a partir do estatuto da igualdade de 2010, com vistas a igualdade material nesse âmbito. O autor entende que essa política deve estar alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento.

O artigo das autoras Francielli Stadtlober Borges Agacci e Heolise Siqueira Garcia, intitulado “Titularidade dos serviços de saneamento básico e sua prestação regionalizada sob a égide do novo marco legal: compatibilidade das novas regras com o julgamento da ADI n. 1.842/RJ”, traz a questão da titularidade dos serviços de saneamento das regiões metropolitanas. O trabalho dá ênfase na discussão de como o mundo globalizado, embora venha desglobalizando, verifica na regionalização de alguns temas uma política pública de preservação de mananciais e de bacias elevadas importância.

Na sequência a autora Mariana Amorim Murta apresentou o artigo “Articulações necessárias à implementação e monitoramento das políticas de segurança alimentar e nutricional frente aos riscos oferecidos pelos alimentos”, tal trabalho trata do direito a qualidade dos alimentos, não apenas na perspectiva da fome. O tema discute a importância da regulação e auto-regulação.

“As sociedades locais e direitos humanos” é obra da autoria de Nivaldo Comin, Adir Ubaldino Rech e Larissa Comin. Trata do problema de direitos humanos e fundamentais com enfoque

nos municípios, e, para isso, invocando a adaptação do sistema federativo, que, segundo os autores, representa um estado na pobreza e os municípios na miséria.

“O auxílio emergencial: política pública concretizadora do mínimo existencial e do “ODS”¹⁰ da Agenda 2030 da ONU (obstáculos para acesso ao benefício durante a pandemia da COVID-19 no Brasil)”, de Rita Flores e Yuri Schneider, demonstra em conclusão a necessidade de um caminho claro e fácil para o acesso do povo brasileiro aos benefícios de tais políticas.

“Cidades educadoras, sustentáveis e inteligentes” da autoria de Mari Eunice Viana Jotz e Ana Maria Paim Camardelo, explica a necessidade do compromisso do governo legal e as consequências positivas: mudanças no sentido da sustentabilidade, desenvolvimento e avanços em matéria de direitos humanos.

“Equipes multidisciplinares nos juízos de infância e juventude no Brasil (a experiência no estado do Tocantins) “ da lavra de Esmar Custódio Vencio Filho e Bruno Amaral Machado, enfrenta o dilema entre medidas socioeducativas e preventivas.

“Licitações sustentáveis e o papel do poder público e seu amparo no ordenamento jurídico brasileiro”, aborda o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. O autor discute o papel estratégico das compras governamentais como vetor de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento sustentável. O trabalho menciona ainda a noção polêmica de Estado consumidor.

A obra dos autores Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Mariana Moreira Niederauer e Sheila Fonseca Kovalski é intitulada: “O acesso à justiça da pessoa com deficiência: consumidor hipervulnerável”, e aborda o problema da acessibilidade. A pesquisa trata da relação contratual e a inclusão sem acessibilidade em um catálogo de situações. O principal exemplo é, segundo a obra, seria o sistema PIX de transferências eletrônicas de dinheiro. Outros problemas são expostos relativamente as plataformas digitais no que tange a carência de acessibilidade.

O artigo intitulado “O acesso à justiça e as políticas públicas ao enfrentamento da COVID19 no Brasil: objetivo 16 do desenvolvimento sustentável” da autoria de Feliciano Alcides Dias, Clarice Aparecida Sopelsa Peter e Ubirajara Martins Flores enfrenta a produção legislativa do biênio 2019-20. A pesquisa mapeou mais de quatro mil normas com vistas a cotejar com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “O conceito de liberdade substantiva de Amartya Sen como condição de possibilidade de concreção da cidadania” debruça sobre o bem-estar social de autoria de Lucas Melchior. Para isso, enfrenta como marco teórico o labor do economista indiano. A liberdade substantiva afeta a interpretação do direito. O interessante arrazoado faz interessante articulação entre liberdade e decisões tomadas tanto em regimes democráticos como aquelas tomadas em regimes ditatoriais. Reivindicações de liberdades substantivas.

Os autores Andreia Garcia Martin e Cesar Cristina Maieski apresentam o trabalho intitulado “O direito antidiscriminatorio, a carência de políticas públicas destinadas as minorias sexuais no brasil e a atuação do STF”, o qual aborda a possibilidade do poder judiciário “criar” (ressalvadas as competências constitucionais, claro) políticas públicas.

Os autores Elaine Cristina Maekeski e Clovis Demarchi publicam a pesquisa intitulada “Estatuto da pessoa com deficiência na redução da desigualdade: ODS 10 e inclusão social”, a qual entende que a intervenção mais importante é a teoria da capacidade alterando o art. 4º do CCB, gerando impacto na inserção. Trata-se de uma verdadeira lei de inclusão.

Os autores Ivone Morcilo Lixa e Vinício Luciani Dittrich apresentam o trabalho intitulado “Política Pública e o envelhecer trans no Brasil: a face visível da necropolítica”, discutindo, entre outros, a falta de um levantamento de dados sobre pessoas trans no Brasil.

“Um olhar crítico ao Prouni: Política pública ou privatização do ensino” das autoras Patrícia de Araújo Sebastião e Janaina Helena de Freitas tem como objeto os novos critérios de acesso ao programa nacional de financiamento do ensino superior privado.

As autoras Carina de Olinda da Silva Lopes, Francielli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam a obra “Uma visão da judicialização da educação sob a ótica da realizada social”, que enfrenta a questão do confronto litigioso judicial das controvérsias entre escolas, professores, pais e alunos.

A obra intitulada “A prioridade de titulação mobiliária, das pessoas com deficiência a luz das leis de regularização fundiária urbana de interesse social e habitacionais”, aborda o problema da habitação de pessoas com deficiência e seus familiares. Trata-se de artigo de titularidade de Luciana Amaral da Silva.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT38 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dr. João Marcelo de Lima Assafim.

Dr. Jose Ricardo Caetano Costa.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

A PRIORIDADE DE TITULAÇÃO IMOBILIÁRIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À LUZ DAS LEIS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL E HABITACIONAIS

THE PRIORITY OF REAL ESTATE TITLE FOR PEOPLE WITH DISABILITIES UNDER THE UMBRELLA OF THE LAWS OF URBAN LAND REGULARIZATION OF SOCIAL INTEREST AND HOUSING

Luciana Amaral Da Silva ¹

Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira ²

Resumo

A regularização fundiária urbana de interesse social, bem como os programas habitacionais: Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), Casa Verde e Amarela e Programa Habite Seguro têm como um dos objetivos a titulação do direito real de propriedade aos beneficiários considerados vulneráveis, estabelecidos nas respectivas leis. Considerando que, a pessoa com deficiência encontra-se no grupo das pessoas que apresentam vulnerabilidade, surge a seguinte problemática: quais os direitos previstos nas legislações fundiárias e habitacionais que viabilizam a titulação do direito real de propriedade imobiliária dessas pessoas. O objetivo do artigo é analisar o direito de prioridade na titulação imobiliária da pessoa com deficiência à luz das legislações de regularização fundiária urbana de interesse social e dos programas habitacionais citados. A metodologia aplicada é de cunho bibliográfico, documental com base em revisão da legislação nacional e internacional, artigos, Websites e E-book que tratam à respeito da temática. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com caráter exploratório e abordagem de natureza qualitativa.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Prioridade na titulação, Propriedade, Regularização fundiária de interesse social, Programa habitacional

Abstract/Resumen/Résumé

The urban land regularization of social interest, as well as the housing programs: Minha Casa Minha Vida Program “My Home My Life” (PMCMV), Casa Verde e Amarela “Green and Yellow House and Programa Habite Seguro “Safe Housing Program” have as one of their objectives the titling of real property rights to the beneficiaries considered vulnerable, as established in their respective laws. Considering that people with disabilities are among those who are vulnerable, the following problem arises: what are the rights set forth in the land and housing laws that make the titling of real property rights of these people feasible? The objective of the article is to analyze the right of priority in the real estate title for the disabled under the umbrella of the legislation of social interest urban land regularization and of the

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE)

² Doutora em Direito pela Universidade de Valencia-Espanha (diploma revalidado pela UFPB); Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará.

above mentioned housing programs. The methodology applied is bibliographical and documental, based on a review of the national and international legislation, articles, websites and e-books that deal with the theme. The method used is the hypothetical-deductive, with exploratory character and qualitative approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Person with disabilities, Priority in title. ownership, Land regularization of social interest, Housing program

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, reconhece à igualdade de todos perante a lei (*caput*), garante o direito à propriedade (XXII) e dispõe que esses direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata (§1º).

A aquisição do imóvel dá-se com o registro do devido título no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme art. 1.245, do Código Civil. Uma das formas para obtenção do título hábil para registro de imóvel é para àquele ocupante de baixa renda de núcleo urbano informal, a regularização fundiária de interesse social e para àquele que sequer tenha moradia, os programas habitacionais. Ambos são promovidos pelo Poder Público para viabilizar essa titulação.

A propriedade imobiliária é um direito real que gera segurança jurídica e benefícios para o proprietário e sua família, pois conforme reza o artigo 1.228, do Código Civil, na propriedade estão concentrados 04 (quatro) atributos que são: usar, gozar, dispor e reaver (direito de sequela) do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O presente artigo tem como objetivo analisar a viabilidade na prioridade da titulação imobiliária da pessoa com deficiência à luz das principais legislações habitacionais e de regularização fundiária urbana de interesse social, haja vista que tais sujeitos integram o grupo considerado vulnerável.

Na maioria das vezes, a pessoa com deficiência é também de baixa renda ocupante de núcleo urbano informal que possui imóvel, porém sem titulação, sendo apenas possuidora ou não possui imóvel próprio para esse fim, melhor dizendo, não é proprietária.

A titulação do direito real de propriedade imobiliária pode ocorrer através dos programas habitacionais com recursos ou subsídios do governo para àqueles que não possuem moradia própria, bem como, através de programa de regularização fundiária de interesse social, nos casos em que a pessoa é ocupante de baixa renda de núcleos urbanos informais, ou seja, possuem moradia faltando apenas a titulação de direito real sobre o imóvel.

As legislações habitacionais e fundiárias pouco têm viabilizado expressamente a prioridade na titulação da própria pessoa com deficiência. Na verdade, a maioria dessas legislações tem contemplado a família se valendo da pessoa com deficiência para esse fim. Ocorre que, quando o recurso para obtenção do imóvel é oriundo da pessoa com deficiência há implicações quanto ao direito à vida independente, o direito ao crédito imobiliário, desenvolvimento econômico e direitos sucessórios.

Para se alcançar o objetivo pretendido, a pesquisa buscará: a) identificar os modelos de deficiência que têm sido adotado nas legislações habitacionais e de regularização fundiária urbana de interesse social, dentre os quais o modelo caritativo, modelo médico tradicional e modelo social; b) analisar como as leis habitacionais e de regularização fundiária urbana de interesse social priorizam a titulação da pessoa com deficiência, desde a Lei n. 601/1950, considerada a primeira lei a tratar da regularização fundiária no Brasil até a legislação fundiária atual, a saber, a Lei nº 13.465/2017, bem como as principais leis habitacionais contemporâneas que são do Programa Minha casa Minha Vida (PMCMV), Casa Verde e Amarela e Programa Habite Seguro (Lei nº 14.312/2022); e por fim, c) analisar como é efetivada à prioridade na titulação imobiliária da pessoa com deficiência nos programas fundiários de interesse social e habitacionais citados.

A metodologia aplicada nesse artigo é de cunho bibliográfico e documental, com base em revisão na legislação nacional e internacional, artigos, *Websites* e E-book que dizem respeito à temática. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com caráter exploratório e abordagem de natureza qualitativa.

2 Modelo de deficiência adotado nas legislações de regularização fundiária urbana de interesse social e habitacionais (PMCMV, Casa Verde e Amarela e Programa Habite Seguro)

Ao longo dos anos os modelos de deficiência foram sofrendo alterações à medida que as pessoas com deficiência deixaram de ser pessoas passivas receptoras de auxílio de terceiros e passaram a adotar a condição de agente promotoras de transformações sociais.

O Relatório de Desenvolvimento Humano (2022) dispõe que toda pessoa humana, na atual era antropocênica, deve intensificar esforço para sair da condição de pacientes indefesos para agente de mudança com ação capaz de moldar o próprio futuro e corrigir o curso de sua história.

No mesmo sentido, Amartya Sen (2010) afirma que a condição de agente ativo implica em retificar as desigualdades que violam ou ameaçam o bem estar e as sujeitam a um tratamento desigual e ainda, que essa condição implica em eliminar as barreiras que restringem sua liberdade.

Nesse contexto, à medida que as pessoas com deficiência foram ganhando representatividade, voz ativa e conseqüentemente, adotaram a condição de agente ativo,

vencendo a vitimização, os modelos de deficiência foram sofrendo concomitantemente evolução para promover autonomia em todos os aspectos sociais, econômico, político.

Quanto a evolução, inicialmente, o modelo de deficiência adotado era o caritativo/moral ou religioso, pautado na cultura cristã onde a pessoa com deficiência era vista como agente receptora passiva de auxílio de terceiros e carente de ajuda. Retief e Letšosa (2018) dizem que o modelo moral e/ou religioso da deficiência era baseado na ideia de que a deficiência era um teste de fé ou mesmo castigo divino.

No século XVIII, caracterizado pela Revolução Industrial, inovações e avanços na medicina, iniciou-se aplicação do modelo médico tradicional onde a pessoa com deficiência passou a ser vista como portadora de patologia, a qual também lhe dava uma posição receptora passiva de auxílio, enquanto não alcançasse a cura ou reabilitação. Retief e Letšosa (2018) enfatizaram que o modelo médico (ou biomédico) de deficiência a partir de 1800, passou a substituir gradualmente o modelo moral e/ou religioso em detrimento de avanços significativos na ciência médica. Esse modelo biomédico não observava a situação pessoal, social ou emocional. Para Sarlet *et al.* (2017), esse modelo na tentativa de tentar curar, tratar, eliminar e torturar o corpo e a alma reforçou as estruturas de discriminação e de intolerâncias que já existiam e que até hoje disciplinam corpos e as mentes.

A Union of the Physically Impaired Against Segregation – UPIAS começou a incentivar a pessoa com deficiência a lutar pelo direito de controlar sua própria vida, superar a deficiência e combater as barreiras criadas pela sociedade para excluí-la. Assim, estabeleceu os princípios norteadores do modelo social da deficiência que implica na emancipação social, política, econômica e pessoal. Segundo Retief e Letšosa (2018) o modelo de deficiência social foi inspirado no movimento ativista britânico de deficiência nas décadas de 1960 e 1970 e que o modelo tem a noção de que “a deficiência é em última análise, um fenômeno construído socialmente (RETIEF; LETŠOSA, 2018, p. 3).

O modelo social vê a pessoa com deficiência como sendo agente ativo, tomador de decisão, participante da vida social, política, que controla sua vida e pode administrá-la em todos os aspectos. Acrescenta ainda que, cabe ao Estado e a sociedade incluí-la e retirar as barreiras que limitam a acessibilidade com igualdade de direitos à vida plena, oportunidades e independência. E é nessa perspectiva que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu Preâmbulo, reconhece a pessoa com deficiência:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O modelo de deficiência social é o adotado pela norma internacional e nacional específica, a saber, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, este também conhecido como Lei de Inclusão Brasileira. No entanto, algumas legislações não vêm acompanhando a evolução do modelo de deficiência atualmente utilizado, como veremos a seguir.

3 Análise das leis de regularização fundiária urbana de interesse social e legislações habitacionais (PMCMV, Casa Verde e Amarela e Habite Seguro) na perspectiva da prioridade na titulação imobiliária da pessoa com deficiência.

O direito de propriedade foi consagrado no Brasil no período imperial com a primeira Constituição Política do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824, onde no artigo 179, XXII rezava o seguinte:

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (BRASIL, 1824)

A primeira regularização fundiária ocorreu através do ato normativo conhecido como Lei de Terras – Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que concedia titulação de propriedade aos ocupantes que moravam e produziam na terra através da revalidação da sesmaria e outras concessões, bem como a legitimação da posse mansa e pacífica, conforme preceitua o art. 4º e 5º, da citada Lei:

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes [...].

A Lei de Terras e a Constituição Imperial de 1824 não garantiam prioridades em relação a propriedade da terra à pessoa com deficiência, visto que, na época predominava o modelo caritativo que ensejava em invisibilidade jurídica para tais pessoas, sendo estas portanto, tratadas e consideradas como sujeitos carentes de ajuda de terceiros.

O instituto da regularização fundiária de interesse social surgiu com o Decreto Lei n. 9.760/46, que foi alterado pela Lei nº 11.481/2007, onde esta Lei incluiu àquela o artigo 18-A e seguintes sobre a Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social para beneficiar família ocupante de imóvel da União com renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, cujo nome estivesse no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). No citado Decreto não há prioridade expressa quanto à titulação imobiliária da pessoa com deficiência.

A Lei nº 8.629/93, trata sobre a reforma agrária com a finalidade de desapropriação rural para fins de interesse social. Essa legislação não viabiliza o acesso à propriedade a pessoa com deficiência. No entanto, tramita na Câmara dos Deputados, mais precisamente na Comissão de Seguridade Social e Família, com data de entrada nessa Comissão em 21/03/2022, o Projeto de Lei nº 461/2022, em seu art. 1º, que propõe alteração desta Lei para incluir o artigo 18-C priorizando na regularização fundiária idosos, famílias com crianças em idade escolar e famílias com pessoa com deficiência beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou de auxílio social, vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a contar com o seguinte artigo:

Art. 18-C terão prioridade na regularização fundiária:

- a) Os idosos;
- b) Famílias com crianças em idade escolar;
- c) Famílias com deficientes beneficiários do BPC ou de auxílio social.

Parágrafo Único – Para solicitar a regularização, esses interessados deverão comprovar morar no terreno há, pelo menos, 2 anos, através de cartão do SUS de UBS que atenda à comunidade, comprovante de frequência escolar em estabelecimentos de ensino da comunidade, ou documentos assemelhados.

Analisando o Projeto de Lei nº 461/2022, percebe-se o seguinte: 1) que foi adotado o ultrapassado modelo caritativo/religioso de deficiência, que coloca a pessoa com deficiência como sendo receptora de benefício por intermédio da família; 2) Não consagra expressamente a própria pessoa com deficiência, que no caso, pode morar independente do seio familiar ou mesmo sendo em seio familiar, é o ocupante que emprenhou-se de todas as formas, inclusive economicamente para ocupação do terreno e cumpriu o lapso temporal de 02 (dois) anos exigido no parágrafo único do Projeto, sendo, portanto, justo que além da prioridade no programa fundiário, a titulação recaia na sua própria pessoa.

No Projeto de Lei nº 461/2022, a vulnerabilidade econômica não é citada como requisito para idoso, nem família com criança, mas foi exigida tão somente para família com pessoa com deficiência beneficiária de Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou outro auxílio social, que somando-se com a deficiência implica em dupla vulnerabilidade.

Segundo Sarlet *et al.* (2017), com base no pensamento aristotélico, igualdade e justiça caminham juntas e o princípio da igualdade guarda relação com a noção de justiça ao passo em que esta é algo que o indivíduo vivencia na sua relação com outros e na forma como ele próprio e os demais são tratados. Assim, não parece ser igualitária a exigência da vulnerabilidade econômica apenas em relação a família com pessoa com deficiência, ao passo que esse requisito foi dispensado para idoso e família com criança, o que acarreta violação ao princípio da igualdade em razão do tratamento desigual e com encargo que pode inviabilizar a titulação imobiliária. Ademais, o artigo 1º, do Projeto de Lei citado não acompanhou a evolução do modelo de deficiência atualmente vigente na legislação brasileira – modelo social, devido à ausência da menção da própria pessoa com deficiência na ordem de prioridade de titulação que possui vida independente.

A Lei n. 11.481/2007, como dito acima, alterou o Decreto Lei nº 9.760/46, acrescentado neste o art. 18-A, acima estudado, que dispõe sobre a regularização fundiária de interesse social de imóvel pertencente a União e que apenas beneficia ocupante de imóvel da União de baixa renda, sem mencionar qualquer prioridade em relação à pessoa com deficiência. No entanto, esta pode beneficiar-se quanto ao direito real imobiliário em razão da vulnerabilidade econômica.

No que tange a Lei n. 11.977/09, quanto ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), o art. 3º, V, dispõe sobre a prioridade no atendimento às famílias que tenham como integrante pessoas com deficiência. Diante disso, mais uma vez, a norma utiliza-se do modelo caritativo, sem considerar que a pessoa com deficiência em vida independente do seio familiar pode ser o próprio beneficiado da titulação de propriedade, já que a LIB, no art. 6º, dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil.

A Lei nº 11.977/09, em relação a regularização fundiária de interesse social não viabilizava de forma expressa o direito de prioridade da pessoa com deficiência ocupante de imóvel em núcleo urbano informal contemplado por programa fundiário. No caso, a pessoa com deficiência podia ser contemplada devido a vulnerabilidade econômica caso seja ocupante detentora do direito possessório. Cabe frisar que, essa Lei foi parcialmente revogada, tanto

quanto aos artigos referentes ao Programa Habitacional que passou a ser chamado de Casa Verde e Amarela, bem como em relação aos artigos que preconizavam sobre a regularização fundiária, através das leis revogadoras, a saber: Leis nº 12.424/2011, nº 13.465/2017 e 14.118/2021.

No mesmo sentido, a Lei n. 12.424/2011 que se referia ao Programas Minha Casa Minha Vida tinha como requisito a prioridade de atendimento às famílias que na composição havia pessoa com deficiência. Portanto, não havia expressamente direito consagrado a própria pessoa com deficiência em vida independente para aquisição de título dominial nos programas habitacionais ou fundiários.

Essa falta de titulação em relação a própria pessoa com deficiência viola o princípio da liberdade de poder dispor dos atributos referente a propriedade e dá a destinação que lhe apraz devido a inviabilização da titulação imobiliária, quando a ocupação ou aquisição do bem imóvel se deu com recursos próprios. Segundo Sá “exercer o controle sobre a escolha garante aos indivíduos mais poder para levar a vida que quiserem” (SÁ, 2022). O mesmo autor acrescenta ainda que “a liberdade representa, de algum modo, o potencial dos indivíduos para conseguir aquilo que valorizam” (SÁ, 2022, p.9).

Atualmente, a Lei nº 13.465/2017, conhecida como Lei da REURB – regularização fundiária urbana, normatiza a questão fundiária, apesar de tratar da regularização rural e outros assuntos. O objetivo da regularização fundiária urbana é integrar o núcleo urbano informal (NUI) ao contexto descrito no Estatuto da Cidade e a titulação de seus ocupantes (art. 9º, da Lei nº 13.465/2017). Esta Lei trouxe a modalidade conhecida por regularização fundiária de interesse social, conhecida por REURB_S, cujo objetivo, nos moldes do art. 10, I e XI, é conceder a titulação das pessoas economicamente vulneráveis, ou seja, de baixa renda ocupante do NUI, bem como a concessão do direito real preferencialmente às mulheres.

Para a pessoa típica ou com deficiência ocupantes de núcleo urbano informal a ausência de titulação imobiliária significa insegurança jurídica para si, companheira/cônjuge e sua descendência. Sobre essa insegurança Vasconcelos (2020) diz o seguinte:

Para quem mora em condição irregular de assentamentos, há não somente o simples desejo, mas a necessidade do registro formal de propriedade, já que a situação de posse da terra gera insegurança (VASCONCELOS, 2020, p. 137).

Na Lei da REURB, em seu artigo 15, I a XV, foram elencados diversos institutos jurídicos para a titulação de seus ocupantes, dentre os quais destaca-se a figura da legitimação fundiária que pode ocorrer tanto quando a ocupação que se deu em área privada como em área pública (art. 23, *caput*), o que facilita a titulação haja vista que a usucapião não é cabível nos casos de área pública, como preconiza o art. 183, §3º, da CF/88.

Para Dias e Souza (2019) é uma inovação da Lei nº 13.465/2017 a legitimação fundiária, visto que reconhece a aquisição originária do direito real de propriedade:

A legitimação fundiária é instituto jurídico criado na Lei nº 13.465/2017 e inova no ordenamento jurídico, uma vez que é "mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade", nos termos do art. 11, VII, da referida lei. Essa inovação decorre do fato de ser forma de aquisição originária da propriedade - o que anteriormente seria possível apenas por meio da usucapião (DIAS; SOUZA, 2019, p. 95).

A Lei nº 14.118/2021, quanto aos critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários quanto às regras de preferências do Programa Habitacional Casa Verde e Amarela ao citar que esse direito preferencial pode ser adotado com base em leis específicas, nos remete ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é uma norma específica. Diante desta remissão ao citado Estatuto (art.31 c/c art. 32,I), têm-se que a própria pessoa com deficiência, quer se encontre em vida independente ou no seio familiar, pode gozar pessoalmente de prioridade na titulação de imóvel, inclusive, com direito de reserva mínima de 3% das unidades imobiliárias, nos casos de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

A Lei nº 14.114/2021, ao tratar sobre a regularização fundiária, dispõe que neste caso, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I, do *caput*, do art. 13, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou seja, tratando-se da regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S) serão beneficiados ocupantes do NUI, de baixa renda, assim declarados por ato do Poder Executivo Municipal. Nesse contexto, não há previsão quanto a viabilidade de titulação da pessoa com deficiência, salvo a prioridade decorrente da alegação da vulnerabilidade econômica.

A Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro, cuja finalidade é promover o direito à moradia própria a profissionais de segurança pública, e que integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela. Essa Lei preconiza que uma

das diretrizes do Programa mencionado é a valorização dos profissionais de segurança pública com deficiência, com concessão de prioridade no seu atendimento, quando possível no citado programa para combater a carência de natureza habitacional. Essa Lei adota o modelo social de deficiência beneficiando o próprio profissional de segurança pública com deficiência independente de viver no seio familiar ou em vida independente.

Logo, conclui-se após a análise, um avanço em relação as legislações mais recentes de programa habitacional, a saber, Lei nº 14.114/2021 e Lei nº 14.312/2022 que passaram a adotar o modelo social ensejando no direito à titulação de direito real imobiliário à pessoa com deficiência, mesmo que, no caso da Lei nº 14.114/2017, conforme artigo 4º, essa prioridade seja decorrente da remissão a lei específica – Lei Brasileira de Inclusão, que contempla a pessoa com deficiência que mora em vida independente ou em família.

O modelo social de deficiência não vem sendo adotado na maioria das legislações fundiárias que ainda resistem em citar expressamente a prioridade à pessoa com deficiência em vida independente. Haja vista que, à prioridade expressa nessas legislações dizem respeito apenas a concessão de prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. Nessa perspectiva, percebe-se que essas normas contrariam também a Lei de Inclusão Brasileira que consagra direito à moradia a própria pessoa com deficiência independente dela se encontrar no seio familiar ou em vida independente, uma vez que, são consideradas plenamente capazes para gerir os atos da vida civil, inclusive adquirir propriedade e obter prioridade nos programas habitacionais oriundos do Poder Público independentemente de habitarem juntos com o núcleo familiar.

4 A EFETIVAÇÃO DA PRIORIDADE NA TITULAÇÃO DO DIREITO REAL DE PROPRIEDADE DAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como visto na análise das legislações habitacionais e de regularização fundiária de interesse social a viabilidade quanto à prioridade na titulação do direito real de propriedade das pessoas com deficiência ainda caminha a passos lentos, apesar da Lei de Inclusão Brasileira expressamente dispor que estas gozam de prioridade na aquisição de imóvel. Essa falta de ações para viabilizar o direito imobiliário acarreta prejuízo no desenvolvimento pleno e liberdade que essas pessoas podem ter para gerirem e administrarem seus bens com independência e segurança jurídica. Segundo Sá (2022, p. 19) o papel do direito à propriedade é importante para o desenvolvimento humano e expansão da capacidade, que lhe promoverá qualidade de vida, bem estar e aumentará a liberdade para viver como quiserem.

O direito de propriedade representa um papel instrumental importante para o desenvolvimento humano, na medida em constitui um meio para expansão das capacidades. A expansão das capacidades assume importância direta para a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas, pois aumenta a liberdade das pessoas para levarem a vida que quiserem (SÁ, 2022, p. 19).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a LIB têm como objetivo promoverem o desenvolvimento pleno e independência da pessoa com deficiência. Assim, a viabilização da titulação da propriedade imobiliária é um dos meios que podem fazê-las alcançar esses objetivos. O autor Sá (2022) diz o seguinte quanto à propriedade, expansão das liberdades e desenvolvimento:

“A propriedade deve ser valorizada na medida em que constitui um meio para expansão das liberdades do indivíduo, ou seja, porque constitui um meio para que o indivíduo possa alcançar o desenvolvimento” (SÁ, 2022, p. 18).

Nos casos dos programas habitacionais, a efetivação do direito de propriedade geralmente tem beneficiado a família que tenha como integrante pessoa com deficiência, o que deixa a desejar quando a pessoa não vive no seio familiar ou quando foi a própria pessoa com deficiência que contribuiu com o recurso financeiro para pagar as parcelas do financiamento. Nesse último caso, não parece ser justo que a titulação imobiliária não recaia na própria pessoa com deficiência, visto que, segundo Biazzi (2022), a propriedade significa liberdade, valorização do trabalho e das riquezas, que o indivíduo é capaz de obter para suas necessidades básicas, considerada como todo bem essencial à vida humana e que justifica algum sacrifício privado:

Sob este prisma, a propriedade-acesso não é prerrogativa ou privilégio, mas caminho para o encontro das liberdades, valorização do potencial de trabalho e das riquezas que o sujeito de direito seja capaz de obter para o alcance de bens suficientes a lhe oferecer as necessidades básicas. Assim, é que os bens comuns visam preservar aquilo que é tido como essencial à vida humana, ao bem comum e que, por esta razão, justifica algum sacrifício privado. (BIAZI, 2022, p. 168)

A Lei nº 14.114/2021, no seu art. 4º, III, determina a observância de prioridades definidas em leis específicas quanto aos critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários quanto às regras de preferências do programa Casa Verde e Amarela. Assim, considerando essa remissão a norma específica - Lei de Inclusão Brasileira, a pessoa com deficiência poderá beneficiar-se na prioridade de titulação imobiliária, em consonância ao modelo social de deficiência.

Nos moldes da Lei nº 14.312/2022, apenas o profissional de segurança pública com deficiência pode, ser concedido o direito de prioridade no Programa Habite Segure, bem como no Casa Amarela, no que couber, para fins de titulação do direito real com objetivo de sanar a carência habitacional.

Na visão de Nunes (2019) as políticas públicas habitacionais são dirigidas para as pessoas economicamente vulneráveis, que recebem auxílios públicos para aquisição da casa própria. Na modalidade de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) as políticas públicas são no mesmo sentido, ao passo que a titulação recai sob os ocupantes de baixa renda de núcleo urbano informal, preferencialmente às mulheres, ou seja, pessoas essas que possuem imóvel, porém, sem título hábil.

Pela análise das legislações sobre regularização fundiária de interesse social percebe-se que nenhuma das legislações contempla expressamente a prioridade e benefícios relacionados diretamente ao fato do requerente do benefício ser pessoa com deficiência. No entanto, considerando que a pessoa com deficiência ocupante de núcleo urbano informal seja de baixa renda, esta poderá ser beneficiada devido ao critério da vulnerabilidade econômica.

Em se tratando da mulher com deficiência, em âmbito de regularização fundiária de interesse social, a preferência quanto o direito real dá-se devido a dupla vulnerabilidade: econômica e de gênero, portanto, deve ser mulher de baixa renda ocupante de núcleo urbano informal. A condição de pessoa com deficiência não constitui requisito expresso para fins de preferência na titulação.

Logo conclui-se que, em sede de regularização fundiária de interesse social a legislação nacional não contempla expressamente prioridades na titulação das pessoas com deficiência ocupantes de núcleos urbanos informais por este critério isolado. No entanto, estas são contempladas com base na eventual vulnerabilidade econômica que por ato normativo do Poder Executivo Municipal poderão assim ser consideradas pessoas de baixa renda na faixa salarial de até 5 (cinco) salários mínimos ou outra faixa inferior a critério da municipalidade.

Por fim, conclui-se que apenas as legislações habitacionais atuais, a saber: Lei nº 14.114/2021 (Programa Casa Verde e Amarela) e Lei nº 14.312/2022 (Programa Habite Seguro), adotam expressamente o modelo social de deficiência para fins de critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários quanto às regras de preferências que viabilizam a titulação do direito real de propriedade imobiliária às pessoas com deficiência. Muito embora que, em relação a Lei nº 14.114/2021, a prioridade desta titulação decorre da citação expressa da lei específica, que remete a Lei de Inclusão Brasileira, haja vista que esta norma contempla a prioridade de titulação à essas pessoas que vivem independentes ou em núcleos familiares (art. 31 e art. 32, I, da LIB).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, as legislações fundiárias de interesse social e habitacionais precisam ser mais claras, expressas e objetivas com relação a prioridade da própria pessoa com deficiência, estejam elas no seio familiar ou em vida independente para fins de viabilizar a prioridade na titulação imobiliária. E assim, considerar a pessoa com deficiência como capaz de gerir seus próprios atos da vida civil sem que seja por intermédio da família.

As leis que tratam da regularização fundiária precisam adotar o modelo social para fins de garantir a autonomia e independência das pessoas com deficiência e contribuir para seu desenvolvimento humano, sobretudo, no concernente à aquisição imobiliária.

Em relação ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 461/2022, observa-se que a redação não acompanha a evolução do modelo de deficiência, o qual no momento se aplica que é o modelo social, na medida em que não enumera a própria pessoa com deficiência na ordem de prioridade de titulação. Parece, ainda, ser injusto exigir a vulnerabilidade econômica apenas em relação a pessoa com deficiência, ao passo que esse requisito foi dispensado para o idoso e família com criança, o que gera uma aparente violação ao princípio da igualdade em razão do tratamento diferenciado que foi dado a pessoa com deficiência, que também se insere no rol de pessoas vulneráveis, o que pode até inviabilizar a titulação imobiliária.

Por fim, ainda que se considere o requisito da vulnerabilidade econômica às pessoas com deficiência, para que estas possam obter a titulação imobiliária, a ausência de dispositivo expresso na Lei pode ensejar a inobservância da prioridade dessas pessoas em relação as questões imobiliária, e isso ocasionará a estas prejuízo patrimonial quanto ao crédito imobiliário, a liberdade, a autonomia, a valorização do trabalho e riquezas, bem como, prejudicará os direitos sucessórios e intergeracionais.

6 REFERÊNCIAS

BIAZI, Danielle Portugal de. NOVO DISCURSO PROPRIETÁRIO. In: BIAZI, Danielle Portugal de. **PROPRIEDADE**. Cidade Nova Indaiatuba Sp: Editora Foco, 2022. Cap. 7. p. 161-176.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição de 1824, de 25 de março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil (De 25 de Março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Brasília, 08 set. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 20 set. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais.. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 05 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Brasília, 25 fev. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, 08 out. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007**. Brasília, 31 maio 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11481.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009**. Brasília, 07 jul. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011**. Brasília, 16 jun. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112424.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Brasília, 06 jul. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021**. Brasília, 12 jan. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114118.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.312, de 29 de março de 2022**. Brasília, 29 mar. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14312.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI Nº 461/2022**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317325>. Acesso em: 19 jul. 2022.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; SOUZA, Clara Cirqueira de. A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA LEI Nº 13.465/2017: ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DE SEUS INSTRUMENTOS À POLÍTICA URBANA CONSTITUCIONAL. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 83-103, 2019.

NUNES, Cicilia Araújo. **Regularização Fundiária e o Direito à Moradia Adequada: Construção Social da Regularização Fundiária Urbana**. Uberlândia: Laecc, 2019.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano**, Estados Unidos da América, 2022.

RETIEF, Marno; LETŁOSA, Rantoa. Models of disability: a brief overview. **Hts Teologiese Studies / Theological Studies**, África do Sul, v. 74, n. 1, p. 1-8, 6 mar. 2018. AOSIS. <http://dx.doi.org/10.4102/hts.v74i1.4738>.

SÁ, Joao Daniel Macedo. Direito de propriedade: condições de igualdade e funcionamentos. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.L.], v. 42, n. 89, p. 1-23, 25 fev. 2022. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e77936>.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Igualdade como proibição de discriminação e direito à (e dever de) inclusão: o acesso ao ensino superior e a regulamentação do Estatuto Brasileiro das Pessoas com Deficiência. **RDU**, Porto Alegre, v. 17, n. 78, p. 197-226, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de. A questão de gênero e o Programa Minha Casa, Minha Vida em Belém do Pará. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, [s. l], v. 6, n. 2, p. 130-149, 2020.